

REGULAMENTO DO

**CERRADO II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
– RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ Nº 26.360.183/0001-40

27 de fevereiro de 2024.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO 1 FUNDO E REGULAMENTO

1.1 O CERRADO II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, inscrito no CNPJ sob o nº 26.360.183/0001-40 (“**Fundo**”), regido pelo Código Civil, pela Resolução CVM 175 e pelos Códigos ANBIMA, no que lhe forem aplicáveis.

1.2 As principais características do Fundo se encontram descritas na tabela a seguir:

Cotas e Classes	O Fundo terá uma única classe de cotas (“ Classe Única ”). As regras de funcionamento e demais disposições específicas aplicáveis à Classe Única estão descritas no anexo descritivo da Classe Única (“ Anexo Descritivo ”).
Prazo de Duração	20 (vinte) anos, contados a partir de 26 de fevereiro de 2024.
Gestor	BERKANA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360, 9º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.757.908/0001-06, devidamente habilitada pela CVM como administradora de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 10.646, de 13 de outubro de 2009.
Administrador	SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente habilitada pela CVM como administradora de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990.
Política de Investimento	Cada Classe conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica, descrita no respectivo Anexo Descritivo, observado que eventuais limites e demais regras de investimento deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da Classe correspondente.
Custodiante	SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014.

Exercício Social

Duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

1.3 O Anexo Descritivo, bem como o anexo descritivo de cada classe de Cotas constituída, sem prejuízo das normas legais e regulamentares, aplicáveis, deverão dispor sobre as seguintes matérias:

- (i)** Características Gerais;
- (ii)** Responsabilidade dos Cotistas e Regime de Insolvência;
- (iii)** Encargos da Classe;
- (iv)** Política de Investimento;
- (v)** Patrimônio da Classe, Características e Condições das Cotas;
- (vi)** Do Valor Unitário das Cotas;
- (vii)** Resgate das Cotas;
- (viii)** Ordem de Alocação dos Recursos;
- (ix)** Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe;
- (x)** Convocação, Instalação, Manifestação e Registro de votos, competências e demais regras da Assembleia Especial;
- (xi)** Liquidação da Classe;
- (xii)** Dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (xiii)** Remuneração dos Prestadores de Serviços;
- (xiv)** Patrimônio Líquido Negativo e Procedimento de Insolvência da Classe; e
- (xv)** Disposições Finais.

CAPÍTULO 2

DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1 Para fins do disposto nesta Parte Geral, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula terão os significados a eles atribuídos no Complemento I do Regulamento, exceto se expressamente definido ou especificado de outro modo nesta Parte Geral.

2.2 As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

2.3 Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

2.4 Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

2.5 Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

2.6 Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Anexo”, “Subclasse” e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de

multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CAPÍTULO 3

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Prestadores de Serviços Essenciais

3.1 O Fundo é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.

3.2 O Fundo é gerido pela **BERKANA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, acima qualificada.

Responsabilidade

3.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem perante os Cotistas, nas suas respectivas esferas de atuação, pelas perdas que causarem e que sejam decorrentes de condutas contrárias ao disposto neste Regulamento ou às normas, legais e regulamentares, aplicáveis, devidamente comprovados por meio de sentença judicial transitada em julgado.

3.3.1 As atividades desenvolvidas pelos Prestadores de Serviços Essenciais são consideradas atividades de meio e não atividades de fim. Os investimentos no Fundo não contam com qualquer garantia ou mecanismo de seguro, seja do Administrador, do Gestor, de outros Prestadores de Serviços ou do FGC.

3.3.2 Sem prejuízo do disposto no Artigo 3.3 desta Parte Geral, os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis por eventuais prejuízos, perdas ou danos que o Fundo e/ou as classes de Cotas sofrerem e/ou incorrerem, conforme o caso, decorrentes de suas operações de carteira.

3.3.3 Caso o Prestador de Serviço contratado por qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou os serviços que prestar ao Fundo e/ou sua(s) classe(s) de Cotas não estejam sujeitos à supervisão da CVM, será responsável pelo monitoramento de tal Prestador de Serviço o Prestador de Serviço Essencial responsável por sua contratação.

3.3.4 Caso o Gestor contrate cogestor para determinada classe de Cotas, o anexo descritivo de tal classe de Cotas deverá dispor sobre as informações de tal cogestor e seu mercado específico de atuação.

3.3.5 Não há solidariedade entre os Prestadores de Serviços, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais. A contratação de outros Prestadores de Serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais Prestadores de Serviços perante os Cotistas, o Fundo, a CVM e/ou a ANBIMA.

CAPÍTULO 4

ENCARGOS, RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS

4.1 Os encargos atribuíveis ao Fundo nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175, Parte Geral, poderão ser debitados diretamente do Fundo ("Encargos"). Quaisquer custos e

despesas que não se enquadrem nessa definição de Encargos correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 5

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1 É de competência da Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias, sem prejuízo de outras matérias que, nos termos da Resolução CVM 175, sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral:

- (i) demonstrações financeiras;
- (ii) destituição e substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- (iii) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, a transformação e a liquidação do Fundo ou da Classe;
- (iv) alteração deste Regulamento, observado o disposto no artigo 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (v) cobrança, do Fundo, de Encargos que não estejam previstos neste Regulamento;
- (vi) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

5.1.2 Cada Cota conferirá ao seu titular, desde que esteja em dia com suas obrigações para com o Fundo e devidamente inscrito no registro de Cotistas, o direito de comparecer nas Assembleias Gerais, discutir e deliberar as matérias da ordem do dia, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

5.1.3 Sem prejuízo de eventuais exceções previstas neste Regulamento, as matérias deliberadas pela Assembleia Geral serão aprovadas mediante voto favorável da maioria simples das Cotas emitidas do Fundo ou da Classe.

5.2 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (i) Tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou infralegais, exigências da CVM, da ANBIMA ou de entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas a negociação, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- (ii) seja necessária em virtude de atualização de dados cadastrais e informações de Prestador de Serviço Essencial ou outro Prestador de Serviço, se houver; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida Prestador de Serviço Essencial ou outro Prestador de Serviço, se houver.

5.2.1 As alterações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 5.2 deste Regulamento devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração prevista no inciso (iii) do Artigo 5.2 deste Regulamento deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

5.3 As Assembleias Gerais deverão ser convocadas com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, por correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas e encaminhado aos respectivos e-mails cadastrados junto ao Administrador no momento de seu ingresso no Fundo e atualizado de tempos em tempos.

5.3.1 As Assembleias Gerais poderão ser realizadas de forma presencial, na sede do Administrador, ou remota, por meio de teleconferência e/ou videoconferência. As convocações das

Assembleias Gerais deverão indicar todas as informações necessárias para assegurar que os Cotistas possam comparecer, discutir e deliberar as matérias da ordem do dia, incluindo, sem limitação, a descrição da ordem do dia, local, hora, links e dados de acesso, regras para envio de voto por escrito e regras sobre representação por procuradores.

5.3.2 Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175, será considerada regularmente convocada e instalada a Assembleia Geral em que comparecerem todos os Cotistas.

5.4 Os Cotistas poderão deliberar sobre as matérias descritas nos incisos (i) a (vi) do Artigo 5.1 desta Parte Geral por meio de processo de consulta formal, a ser encaminhado pelo Administrador para cada um dos Cotistas ("Consulta Formal").

5.4.1 As Consultas Formais deverão ser encaminhadas aos Cotistas por e-mail e deverão conter a descrição das matérias da ordem do dia e todas as regras e formalidades para que os votos apresentados sejam devidamente recebidos e computados. O prazo de resposta das Consultas Formais não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias corridos, contados da data de seu envio pelo Administrador aos Cotistas.

5.4.2 A aprovação das matérias objeto das Consultas Formais obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido à Consulta Formal.

CAPÍTULO 6

FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES

6.1. Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as Classes do Fundo, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes indistintamente, e independem de suas respectivas categorias e características individuais. Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

- (i) Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes e/ou as Subclasses e os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na estrutura do Fundo e das Classes, bem como na carteira da Classe, tais como, exemplificativamente, a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de cotistas, dentre outras.
- (ii) A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos, incluindo, mas não se limitando, nas perspectivas regulatória e fiscal. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil e a Resolução CVM 175. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pelo Código Civil no que tange à indústria de fundos de investimento, notadamente, com relação à limitação de responsabilidade dos cotistas e dos prestadores de serviço, bem como da segregação de patrimônio líquido entre as

classes dos fundos de investimento, está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

- (iii) Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças, interpretações administrativas ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.
- (iv) Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance das Classes, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.
- (v) Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o emissor ou, ainda, a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

CAPÍTULO 7

TRIBUTAÇÃO

7.1. Serão envidados esforços pelo Gestor para adquirir Ativos cujos vencimentos propiciem às Cotas a classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação dos Cotistas. Todavia, a Carteira poderá apresentar variação no seu prazo médio, passando a ser caracterizada como de “curto prazo” para efeitos tributários. Não há garantia, portanto, de que os Cotistas terão tratamento tributário de “longo prazo”.

7.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais não garantem aos Cotistas que o Fundo auferirá do tratamento tributário aplicado aos fundos de investimento da categoria “longo prazo”. Como regra geral, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo I.R.R.F. no resgate de Cotas, conforme alíquotas regressivas em função do prazo das aplicações.

CAPÍTULO 8

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ATENDIMENTO AOS COTISTAS

8.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão prestar, na forma e no prazo estabelecido, todas as informações obrigatórias e periódicas exigidas pela Resolução CVM 175, observado que tais informações serão disponibilizadas em suas respectivas páginas na rede mundial de computadores ou encaminhadas aos Cotistas eletronicamente, conforme e-mail constante do cadastro de cada um dos Cotistas.

8.3 O Administrador mantém os canais indicados abaixo para que os Cotistas possam esclarecer dúvidas e/ou registrarem reclamações relacionadas ao Fundo e demais produtos e serviços do Administrador, o qual poderá ser acessado pelos meios descritos abaixo:

Website	www.singulare.com.br/contato/
SAC	0800-729-7272
Ouvidoria	www.singulare.com.br/ouvidoria/
Canal de Denúncias	www.canalintegro.com.br/singularecorretora

CAPÍTULO 9

FORO

9.1 Fica eleito o Foro da Comarca Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas, conflitos e questões relacionadas a este Regulamento.

ANEXO I

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO

CERRADO II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 26.360.183/0001-40

CAPÍTULO 1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo Descritivo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula terão os significados a eles atribuídos no Complemento I do Regulamento, exceto se expressamente definido ou especificado de outro modo neste Anexo Descritivo.

1.2 As principais características da Classe Única estão descritas na tabela abaixo, sem prejuízo das demais disposições deste Anexo Descritivo:

Regime	Aberta.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Prazo de Duração	20 (vinte) anos, contados a partir de 26 de fevereiro de 2024.
Responsabilidade	A responsabilidade dos Cotistas em caso de patrimônio líquido negativo da Classe Única é limitada ao valor efetivamente integralizado por suas Cotas.
Objetivo	Investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, exceto de renda variável, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros doméstica e índices de inflação.
Gestor	BERKANA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , acima qualificado.
Cogestor	Não há.
Administrador	SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , acima qualificado.
Custodiante	Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO , bem como os serviços de tesouraria e resgate de cotas do FUNDO serão prestados pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014
Subclasses	Única. A Classe poderá contar com Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Apêndices, podendo ser diferenciadas por (i) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate, (ii) taxas de administração e gestão, taxas máximas de distribuição, taxas

	de performance, taxas máximas de custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (iii) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, e (iv) público-alvo.
--	---

1.3 O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.

CAPÍTULO 2

RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor de suas respectivas Cotas integralizadas.

2.2 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas no Capítulo 15 e na Resolução CVM 175.

2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3

ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse.
- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nas normas legais e infralegais aplicáveis.
- (iii) Despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas.
- (iv) Honorários e despesas do Auditor Independente.
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- (vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- (vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- (viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- (ix) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de cotistas, e a remuneração dos membros dos

- comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos.
- (x) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
 - (xi) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
 - (xii) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
 - (xiii) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse.
 - (xiv) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
 - (xv) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se houver.
 - (xvi) Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável.
 - (xvii) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
 - (xviii) Taxa de Performance, se houver.
 - (xix) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, se houver observado o disposto na regulamentação vigente.
 - (xx) Taxa Máxima de Distribuição.
 - (xxi) Taxa Máxima de Custódia.

CAPÍTULO 4 POLÍTICA DE INVESTIMENTO

4.1 Investir em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais que envolvam diversos fatores de risco, sem o compromisso de concentração em qualquer fator em especial, observadas as disposições da política de investimento abaixo.

4.2 A Classe buscará manter carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, possibilitando a caracterização da Classe como Longo Prazo para fins tributários. No entanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário para fundos de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

4.3 Os limites previstos nos quadros “Limites de Concentração por Emissor”, “Limites de Concentração por Modalidade” e “Outros Limites” devem ser interpretados conjuntamente.

4.4 Os investimentos em cotas de outras classes de investimento não deverão ser consolidados para fins de verificação de cumprimento dos limites previstos nesta política de investimentos.

4.5 Os limites indicados nos quadros abaixo serão considerados em conjunto e cumulativamente, e somente para os ativos detidos diretamente pela Classe. Cada Classe Investida observará os limites por emissor e por modalidade de ativo previstos na regulamentação aplicável.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

Instituição financeira	100%
------------------------	------

Companhia aberta e assemelhadas	100%
BDR – Ações	Vedado
Sociedade de propósito específico subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	100%
Classe fundo de investimento e Classe fundo de investimento em cotas	100%
União Federal	100%
Pessoa Natural ou Jurídica não contemplada acima, exceto ações	100%
Os limites de concentração por emissor não serão aplicáveis com relação aos investimentos em ações, bônus, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercados organizados, cotas de classes tipificadas como ações e ETF, BDR e BDR-ETF todos de ações, caso a Composição da Carteira indicada neste Anexo permita investimento em tais ativos.	

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE

Ativo	Mínimo	Máximo	Conjunto
Cotas de classes de investimento “CI” e cotas de classes de investimento em CI (“CIC-CI”) de FIF, destinadas exclusivamente a investidores em geral, cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175;	0%	100%	100%
Cotas de classes “ETF” renda fixa admitidos à negociação em mercado organizado;	Vedado	Vedado	
Cotas de classes “ETF” renda variável admitidos à negociação em mercado organizado;	Vedado	Vedado	
Cotas de classes “ETF” não classificados como Renda Fixa e Renda Variável admitidos à negociação em mercado organizado;	Vedado	Vedado	
BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF;	Vedado	Vedado	
Cotas de classes de investimento “CI” e cotas de classes de investimento em CI (“CIC-CI”) de FIF, destinadas exclusivamente a investidores qualificados, cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175;	0%	100%	
Cotas de fundos de investimento imobiliário (“FII”), desde que as cotas sejam listadas em mercado organizado de bolsa, cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175;	0%	100%	
Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”), cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175;	0%	100%	
Cotas de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação direta ou indireta em direitos creditórios não-padronizados, cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175;	0%	100%	
Debêntures emitidas por companhias fechadas;	0%	100%	
Certificados de recebíveis não previstos abaixo;	0%	100%	

Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados;	0%	100%
Cotas de classes de investimento "CI" e cotas de classes de investimento em CI ("CIC-CI") de FIF, destinadas exclusivamente a investidores profissionais, cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175;	0%	100%
Cotas de FIAGRO, cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175;	0%	100%
Cotas de FIAGRO não-padronizados, cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175;	0%	100%
Cotas de FIP, cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175;	Vedado	
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;	0%	100%
Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;	Vedado	Vedado
Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado;	Vedado	Vedado
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	0%	100%
Desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública: notas promissórias, debêntures e notas comerciais;	0%	100%
Ativos financeiros emitidos por pessoa física ou jurídica de direito privado que não sejam companhias abertas ou instituição financeira que tenham sido objeto de oferta pública ou debêntures emitidas por companhias fechadas;	0%	100%
Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando a contratos de investimento coletivo-hoteleiros;	Vedado	Vedado
Criptoativos, cotas de fundos locais, fundos ou veículos offshore e/ou ETFs sediados no exterior cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição em cryptoativos;	Vedado	
Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo (Crowdfunding), desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM;	Vedado	Vedado
Créditos de descarbonização e créditos de carbono;	Vedado	Vedado

OUTROS LIMITES

CRÉDITO PRIVADO	MÍNIMO	MÁXIMO
Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, (exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice, Brazilian Depositary Receipts ou emissores públicos outros que não a União Federal)	0%	100%

ATIVOS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	MÍNIMO	MÁXIMO
VEDADO	VEDADO	VEDADO
DETALHAMENTO DAS CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO		
Fundos e veículos, inclusive ETF:	N/A	
Ativos Finais:	Vedado	
Região Geográfica:	N/A	
Outras informações relevantes:	N/A	

ADMINISTRADOR, GESTOR E LIGADAS	MÍNIMO	MÁXIMO
Títulos e valores mobiliários emitidos pelo Gestor e empresas do seu grupo econômico	0%	20%
Títulos e valores mobiliários emitidos pelo Administrador e empresas do seu grupo econômico	0%	20%
Vedada aquisição de ações de emissão do Gestor ou de empresas de seu grupo econômico, exceto quando integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro e/ou a política de investimentos consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do Gestor ou de companhias de seu grupo econômico venham a fazer parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice		

OPERAÇÕES	
De contraparte com Gestor e Administrador	Permitido
Compromissadas reversas	Permitido
Day-trade	Vedado
Empréstimos Tomador	Vedado
Empréstimos Doador	Vedado

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS (% DO PL)	Sim / Não	Mínimo	Máximo
Utiliza derivativos somente para proteção?	SIM	0%	100%
Posicionamento e/ou Alavancagem	NÃO	N/A	N/A
As Classes de fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o FUNDO, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos Fundos Investidos.	NÃO	N/A	N/A

Margem bruta requerida máxima	SIM	0%	Ilimitado
Considera-se Margem Bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela classe em relação às operações de sua carteira			
A Classe poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias.			

CAPÍTULO 5

PATRIMÔNIO DA CLASSE, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Administrador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 175.

5.2 É permitido o resgate de Cotas, nos termos deste Regulamento.

5.3 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Especiais de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (ii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação (cota de fechamento); e
- (iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão e Distribuição

5.4 Na emissão de cotas da Classe do Fundo, deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

5.5 As Cotas serão colocadas pelo Administrador, estando dispensado de registro, nos moldes da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, por se tratar de Classe constituída sob o regime aberto.

5.6 É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

5.7 É permitido ao Gestor suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe de Cotas, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

5.8 A integralização e o resgate de Cotas podem ser efetuados por TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

5.9 Por ocasião da integralização de Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando, além de sua condição de

Investidor Profissional, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas. No ato da adesão, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar aos Prestadores de Serviços Essenciais a alteração de seus dados cadastrais.

5.10 As Cotas subscritas deverão ser integralizadas à vista.

Negociação das Cotas

5.11 As Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens, transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência, integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas, integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas, e resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

CAPÍTULO 6 CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 Cada Cota terá seu Valor Nominal Unitário calculado todo Dia Útil e o valor da Cota corresponderá ao valor do encerramento do Dia Útil imediatamente anterior. A atualização do Valor Nominal Unitário inicia-se a partir do Dia Útil seguinte à respectiva data de integralização e encerra-se no Dia Útil anterior à respectiva data de resgate das Cotas.

6.1.1 Este Anexo Descritivo não constitui promessa de rendimento, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas. As Cotas auferirão rendimentos somente se o resultado da Carteira assim o permitir.

CAPÍTULO 7 RESGATE DAS COTAS

7.1 As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer momento desde que sejam observados todos os procedimentos e cumpridas todas as disposições estipuladas neste Regulamento, devendo o Cotista manifestar a sua intenção de resgate ao Administrador, por meio de correio eletrônico ou correspondência encaminhada ao Administrador, com cópia ao Gestor.

7.2 Admite-se que as Cotas sejam resgatadas em Ativos Financeiros nos seguintes casos:

- (i) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o art. 126, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iii) em caso de liquidação antecipada da classe.

7.3 O resgate das Cotas do Fundo não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, mediante:

- (i) instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) do Cotista diretamente ao Administrador;
- (ii) conversão de cotas em recursos baseada no valor da cota de fechamento de D+0 da solicitação. ("Data da Conversão"); e
- (iii) pagamento dos recursos ao Cotista em D+1 (útil) da conversão da cota.

7.4 Para fins de atualização e conversão das cotas da Classe, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

7.5 Para fins de aplicação e resgates das cotas da Classe, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da Classe não estiver em funcionamento.

7.6 Em casos excepcionais de iliquidez da Carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do Cotista, em prejuízo deste último, o Administrador, mediante solicitação do Gestor, poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates, devendo, nestes casos, informar a todos os Cotistas sobre tal suspensão e convocar a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre as providências a serem adotadas.

7.7 Caso a Administradora declare o fechamento da Classe para a realização de resgates, nos termos do Artigo 7.6 deste Anexo Descritivo, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do Fundo.

7.8 Caso o Fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o Administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Artigo 7. deste Anexo Descritivo, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- (i) substituição do Administrador, do Gestor ou de ambos;
- (ii) reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgate;
- (iii) cisão da Classe;
- (iv) liquidação da Classe; e
- (v) desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da Classe.

CAPÍTULO 8

ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O Gestor obriga-se a alocar os recursos da Conta da Classe oriundos da integralização das Cotas e do recebimento dos recursos decorrentes dos ativos integrantes da Carteira da Classe conforme a ordem de alocação estabelecida neste Capítulo 8.

8.2 A partir da primeira data de integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, o Gestor deverá, todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da Carteira, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos da Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (iii) pagamento de resgate das Cotas;
- (iv) aquisição de Ativos.

8.3 Observada a ordem de alocação de recursos acima, o Gestor deverá constituir, sempre que possível, reserva de pagamento de resgate e gerenciamento geral de liquidez e caixa da Classe.

8.4 Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos existentes na Conta do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos Encargos; e
- (ii) pagamento do resgate integral das Cotas em circulação.

CAPÍTULO 9

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Ativos que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador, disponível em seu *website* (www.singulare.com.br/compliance/).

CAPÍTULO 10

ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa ou remuneração que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (v) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (vi) alterações na Política de Investimentos;

- (vii) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
- (viii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (ix) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (x) A prorrogação do prazo de duração do Fundo ou da Classe.

CAPÍTULO 11

LIQUIDACAO DA CLASSE E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDACAO

11.1. A Classe poderá ser liquidada e encerrar suas atividades nos seguintes casos, além das demais situações expressamente permitidas na regulamentação vigente:

- (a) por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, convocada especialmente para esse fim;
- (b) caso não existam Cotas em circulação, por deliberação do Administrador; e
- (c) resgate total dos Cotistas, bem como a formalização do Administrador e do Gestor acerca do encerramento da Classe.

11.2. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, o Administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral Extraordinária em questão.

11.3. A Assembleia Geral Extraordinária que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- (a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

11.4. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

11.4.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

11.5. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério do Gestor:

- a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

11.6. No âmbito da liquidação da Classe, o Administrador deve:

- a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

11.7. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula 11.6, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;
- b) método de conversão de Cotas;
- c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas; e
- d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos.

CAPÍTULO 12

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo Administrador e, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, neste Anexo Descritivo e nas demais normas legais e infralegais aplicáveis, o

Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as atribuições e responsabilidades do Gestor.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- (ii) escrituração das Cotas; e
- (iii) auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

12.3 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** o registro dos Cotistas; **(b)** o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e das Assembleias Especiais de Cotistas; **(c)** o livro ou lista de presença de Cotistas; **(d)** os pareceres do Auditor Independente; e **(e)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- (x) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (xi) fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (xii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável; e
- (xiii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, entidade registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro.

12.4 É vedado ao Administrador, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;

- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade regulada pela CVM;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.5 É vedado ao Administrador receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe.

12.6 É vedado ao Administrador, em nome da Classe:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (vi) vender Cotas a prestação;
- (vii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (viii) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (ix) delegar poderes de gestão da Carteira;
- (x) obter ou conceder empréstimos; e
- (xi) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira.

12.7 O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.singulare.com.br/compliance/.

Gestão

12.8 O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.9 Compete ao Gestor negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.9.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o Gestor será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;

- (ii) adquirir, em nome da Classe, Ativos, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento);
- (iii) gerir os Ativos integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar o monitoramento das garantias, caso aplicável, de titularidade da Classe.

12.10 Incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital da Classe;
- (v) cumprir as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas;
- (vi) executar a política de investimentos previsto no Regulamento; e
- (vii) colocar à disposição do Administrador o fluxo financeiro da Classe com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que ela possa cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais.

12.11 É vedado ao Gestor, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

CAPÍTULO 13

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

13.1 Pelos serviços de administração, controle e processamento prestados dos ativos da Classe, a remuneração do Administrador será correspondente a 0,01% a.a. (um centésimo por cento), calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe por ano, observado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M ("Taxa de Administração").

13.2 Pelos serviços de gestão prestados à Classe, será pago mensalmente ao Gestor uma remuneração fixa correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ("Taxa de Gestão").

13.3 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), devendo ser pagas mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil subsequente à prestação dos serviços.

13.4 O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que contratarem, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, respectivamente.

- 13.5** A Taxa Máxima de Distribuição da Classe corresponderá a 0,01% do Patrimônio Líquido anual da Classe.
- 13.6** A Taxa Máxima de Custódia devida pela Classe será de 0,01% (um centésimo) por cento ao ano, respeitada a remuneração mínima mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida anualmente pelo IGP-M ("Taxa Máxima de Custódia").
- 13.7** Não serão praticadas pela Classe taxas de performance, ingresso ou saída.
- 13.8** Nos casos de destituição ou renúncia do Gestor, este deverá permanecer como prestador do serviço de gestão da Classe por até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua destituição ou renúncia, fazendo jus à Taxa de Gestão de forma integral durante esse período.

CAPÍTULO 14

FATORES DE RISCO

14.1 Sem prejuízo dos Fatores de Risco descritos na Parte Geral, os quais são comuns às Classes, os Fatores de Risco de risco informados abaixo são específicos desta Classe, devido à Política de Investimento e demais características individuais desta Classe.

- I.** O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e de câmbio.
- II.** Os investimentos da Classe estarão expostos a oscilações positivas e ou negativas da nossa economia, em decorrência de alterações nas condições política, econômica ou social do mercado externo que poderão afetar direta ou indiretamente o Brasil.
- III.** O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- IV.** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela Classe nos respectivos mercados em que são negociados, a Classe pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da Classe visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.
- V.** A precificação dos ativos financeiros integrantes da Classe e/ou das classes investidas é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da classe e/ou das classes investidas, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da classe.
- VI.** A concentração de investimentos da Classe e/ou das classes investidas em um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da carteira aos riscos aqui

- mencionados. De acordo com a política de investimento, a classe pode estar, ainda, exposta a significativa concentração em ativos financeiros de poucos ou de um mesmo emissor, com os riscos daí decorrentes.
- VII.** O cenário político e as condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em alterações significativas nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da Classe.
- VIII.** A possibilidade de concentração elevada em créditos privados pela Classe a sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros detidos pela Classe, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros detidos pela Classe.
- IX.** A performance da Classe pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista. As condições políticas, econômicas ou sociais nos países onde a Classe invista podem se alterar e afetar negativamente o valor dos ativos da Classe. Atrasos na transferência de importâncias entre países onde a Classe invista e o Brasil podem interferir na liquidez e no desempenho da Classe. Não existem garantias acerca da integridade das transações e nem sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados externos, em que pese as operações da Classe serem executadas em ambientes regulamentados e supervisionados por autoridades locais reconhecidas.
- X.** Caso a Política da Classe permita, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para a Classe, inclusive com a ocorrência de patrimônio líquido negativo.
- XI.** Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 15

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

- 15.1.** O Administrador deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos:
- (i) Se houver pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; ou
 - (ii) Se o Administrador tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista.
- 15.2.** Caso o Administrador verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo no fechamento do dia, o Administrador deve imediatamente: (a) fechar a Classe para resgates, caso a Classe esteja em processo de liquidação, e não realizar amortização de cotas; (b) não aceitar novas subscrições de cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo ao Gestor; e (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente.

15.2.1. Adicionalmente, caso o Administrador verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, o Administrador deve, em até 20 (vinte) dias:

- i. elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com a Gestor (“Plano de Resolução”), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no item 14.6 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
- ii. convocar assembleia especial de cotistas da Classe para deliberar acerca do Plano de Resolução (“Assembleia de Resolução”). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

15.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no item 15.2.1, inciso (i), deste Anexo Descritivo, o Administrador e o Gestor avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item 15.2.1, inciso (ii), deste Anexo Descritivo se torna facultativa.

15.4. Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, o Gestor e o Administrador ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o Administrador divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pelo Gestor ao Administrador.

15.5. Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que o Gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo (“Assembleia de Esclarecimento”), não se aplicando o disposto no item 15.7. abaixo.

15.6. Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- i. cobrir o patrimônio líquido negativo da Classe, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas;
- ii. cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor;
- iii. liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

iv. determinar que o Administrador apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

- 15.7.** O Gestor deve comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe. No entanto, a ausência do Gestor não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.
- 15.8.** Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.
- 15.9.** Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer das matérias descritas nos incisos (i) a (iv) do Artigo 15.6. deste Anexo Descritivo, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 15.10.** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
- 15.11.** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.
- 15.12.** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deve adotar as seguintes medidas:
- i. divulgar Fato Relevante; e
 - ii. efetuar o cancelamento de registro na Classe na CVM.
- 14.3.1.** A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da Classe caso o Administrador não adote a medida disposta na Cláusula 15.2.1, inciso II acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado ao Administrador e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 14.3.2.** O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.
- 15.13.** Na hipótese de o Fundo possuir mais de uma classe de cotas, as classes de cotas do Fundo possuirão patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM nº 175/22. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.
- 15.14.** O Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviços do Fundo/Classe não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo/Classe,

incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à Classe com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

- 15.15.** A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo Administrador e/ou pelo Gestor em Classe com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

CAPÍTULO 16

DISPOSIÇÕES FINAIS

- 16.1.** Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.
- 16.2.** A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável.

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DATADA DE 27/02/2024

APÊNDICE

SUBCLASSE ÚNICA DO CERRADO II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. INTERPRETAÇÃO

1.1. Interpretação Conjunta

ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO E ANEXO, E A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO I DA RESOLUÇÃO.

1.2. Termos definidos

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Anexo.

Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Apêndice, seu Regulamento e Anexo com as letras iniciais maiúsculas referem-se a este Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

1.3. Orientações Gerais

O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes.

O Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas da Classe e comuns às suas Subclasses.

Este Apêndice, que integra o Anexo, dispõe sobre informações específicas da Subclasse.

2. CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

2.1. Público-Alvo

Vide Anexo Descritivo.

2.2. Prazo de Duração

Vide Anexo Descritivo.

3. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

3.1. Vide Anexo Descritivo.

4. DAS COTAS DA SUBCLASSE

4.1. As cotas da subclasse observarão as mesmas regras de emissão, subscrição, conversão, cotização, integralização e amortização previstas no Anexo Descritivo.

5. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

5.1. Competência | Vide Anexo Descritivo.

5.2. Quóruns | Vide Anexo Descritivo.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Distribuição de Resultados | Vide Anexo Descritivo.

6.2. Liquidação da Subclasse | Vide Anexo Descritivo.

* * * * *

COMPLEMENTO I

GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO

Acordo Operacional	Acordo operacional celebrado entre o Administrador e o Gestor, na qualidade de prestadores de serviço essenciais, nos termos da Resolução CVM 175 e demais normas aplicáveis.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
Anexo Descritivo	Respectivo anexo descritivo da Classe Única de Cotas do Fundo, o qual descreve e especifica as regras aplicáveis à Classe Única de Cotas.
Ativos	Ativos da Carteira.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
Assembleia de Cotistas	Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, sem distinção.
Assembleia Especial de Cotistas	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas, se houver.
Assembleia Geral de Cotistas	Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
Ativos	Ativos admitidos pela Política de Investimento.
Ativos Financeiros de Liquidez	Qualquer dos seguintes ativos: (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo cotas de fundos de investimento classificados como “Fundos de Investimento Renda Fixa Referenciados” (conforme definidos na regulamentação aplicável) que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, para os quais não se aplica a vedação prevista na Parte Geral e Anexo Descritivo.
Auditor Independente	Instituição que deverá ser contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para prestar serviços de auditoria independente dos documentos contábeis do Fundo e da Classe, conforme aplicável.
BACEN	Banco Central do Brasil.
Carteira	Carteira de Ativos do Fundo e/ou das Classes, conforme o caso.
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Código de ART	Código de Administração de Recursos de Terceiros, editado pela ANBIMA, conforme versão vigente disponibilizada na página da ANBIMA na rede mundial de computadores.
Códigos ANBIMA	Código de ART e Regras e Procedimentos, em conjunto.
Classe	Classe de Cotas do Fundo, constituída e em funcionamento de acordo com seu respectivo Anexo Descritivo.
Cotas	Cotas de emissão do Fundo, que poderão ser emitidas em diferentes Classes e subclasses, e funcionarão de acordo com seu respectivo Anexo Descritivo e pelas regras previstas na Parte Geral deste Regulamento, no que lhe for aplicável.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Conta da Classe	Conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe.
Conta do Fundo	Conta corrente de titularidade do Fundo, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento dos encargos do Fundo.
Cotas	Cotas de emissão da Classe, sem distinção.
Cotista	O titular de Cotas, sem distinção.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja (a) sábado, domingo ou feriado nacional; ou (ii) dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encargos	Encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso.
Eventos de Avaliação	Eventos previstos no Artigo Erro! Fonte de referência não encontrada. do Anexo Descritivo I, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, para deliberar se deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada.
Eventos de Liquidação	Eventos definidos no Artigo Erro! Fonte de referência não encontrada. do Anexo Descritivo I, cuja ocorrência enseja a observância dos procedimentos de liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso.
FGC	Fundo Garantidor de Crédito.
IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.
Investidor Profissional	Investidor classificado como “investidor profissional”, conforme definição constante da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Patrimônio Líquido	Valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Ativos da Carteira da Classe e/ou do Fundo, conforme o caso, deduzidas as exigibilidades.

Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
Política de Investimento	Política de investimento prevista no Capítulo 4 do Anexo Descritivo.
Prestadores de Serviços Essenciais	Administrador e Gestor, quando referidos em conjunto.
Prestadores de Serviços	Os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou suas Classes, quando referidos em conjunto.
Regras e Procedimentos	Regras e Procedimentos de Administração de Recursos de Terceiros, editado pela ANBIMA, conforme versão vigente disponibilizada na página da ANBIMA na rede mundial de computadores.
Resolução CVM 30	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.

* * * * *